

Ofício Mensagem Nº-----/2013

Encaminhamento de Projeto de Lei

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Excelentíssimo Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto

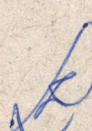
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência bem assim a seus Ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei Nº⁹³---/2013, que autoriza o Poder Executivo a realizar termo de permissão de uso de imóvel público, a título precário, com o Ouro Preto Tênis Clube, sociedade civil destinada a prática de atividades culturais, desportivas e recreativas e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública subordina-se a postulados rígidos impostos pelo ordenamento Jurídico Nacional, cuja texto Constitucional representa, por excelência, a lei Maior e referencial deste interligado sistema normativo.

Nesta seara, a Constituição da República dispõe no caput do *art.37*:

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios



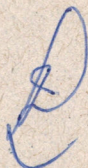
obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."

Temos, portanto, que os atos Administrativos decorrem de Lei e nela devem encontrar o devido respaldo, sob pena de nulidade.

DO PRETENSO PERMISSONÁRIO




O Ouro Preto Tênis Clube é " **uma sociedade civil, destinada á prática de atividades culturais desportivas e recreativas tendo em vista o aprimoramento do homem e o bem da comunidade**", conforme expressa seu estatuto social.

Há mais de 40 anos, a entidade foi declarada de utilidade pública, conforme o disposto na Lei Nº 41, de dezembro de 1971, reconhecimento o qual fez jus ao longo deste período, tendo em vista a reiterada adoção de iniciativas sociais filantrópicas, voltadas à sociedade.

Em 11 de maio de 1993, a Câmara Municipal editou o Decreto Legislativo N.15/93, que autorizou o Executivo Municipal a firmar "Termo de Permissão de Uso", respectivamente à área na qual funciona a entidade. Desta feita, foi lavrado o respectivo instrumento, em 05/08/1993, com vigência de vinte anos.

Portanto, há poucos dias verificou-se o termo final de vigência da aludida "permissão", razão pela qual se faz necessária a presente consulta a esta Casa Legislativa.

Importante salientar que a presente permissão de uso não se submete a procedimento licitatório, posto não ter natureza contratual e não se tratar de serviços públicos, consoante o ordenamento jurídico vigente, senão vejamos:



Constituição da República

ART.175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I- O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e da sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- Os direitos dos usuários;

III- Política tarifária

IV- A obrigação de manter serviço adequado.

Art .30 Compete aos Municípios:

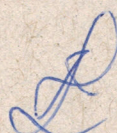
I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão



ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O fomento e apoio ao desporto e lazer não se amolda ao conceito de "serviço público", posto que a Constituição Federal reservou ao Estado tão somente a obrigação em fomentar tais práticas, senão vejamos:

Art 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não - formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações , quanto a sua organização e funcionamento;

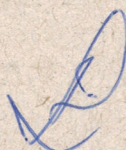
II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas á disciplina e ás competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportivas, regulada em lei.

2º A Justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias , contados da instauração do processo, para proferir decisão final.



3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

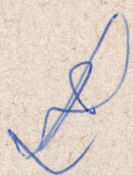
Lado outro, a lei das licitações 8666/93, que regulamenta o art.175 da Constituição Federal traz o seguinte:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obra, serviços inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

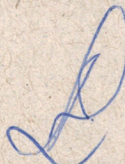
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação



de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas sejam qual for a denominação utilizada.

Para a situação legal aqui verificada, onde a permissão de uso de bem público é eleita como forma, a eminente Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em obra específica sobre o tema, seguindo o entendimento dos demais doutrinadores, não tem dúvida em afirmar que a permissão de uso não possui natureza contratual, ficando excluída da necessidade de ser precedida do certame licitatório:

*" O intuito da permissão ,na doutrina brasileira, tem sido definido como ato unilateral e não como contrato. No entanto, a Constituição Federal, ao tratar da concessão e da permissão do serviço público, referiu-se a ambos como contrato(art. 175, parágrafo único, inc I) e foi expresso na exigência de licitação (caput do mesmo dispositivo). Também o art. 124 da Lei nº 8.666, introduzido pela Lei nº 8.883, refere-se á permissão de serviço público como contrato. Assim sendo, não há dúvida de que a permissão de serviço público está sujeita aos ditames da Lei nº 8.666. **Já a permissão de uso constitui em regra ato unilateral e, como tal, não se enquadra- na exigência do art. 2º, que, ao mencionar as várias modalidades (obras, compras, alienações, concessões permissões e locações), acrescenta a expressão quando contratados com terceiros". Além disso, o § 2º, do mesmo dispositivo define o contato, para os fins da lei, como' todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em***



que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.' A permissão de uso, quando dada precariamente (como é de sua natureza), ou seja, sem prazo estabelecido, não cria obrigações para Administração Pública, que concede a permissão e a retirada discricionariamente independentemente do consentimento do permissionário, segundo razões exclusivamente de interesse público. Nesses casos, a permissão não tem natureza contratual e, portanto, não está sujeita á licitação..."

Ante ao exposto, submeto a Minuta de Termo de Permissão de Uso, a título precário, para apreciação desta Casa Legislativa, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, esperando o acatamento integral do presente Projeto de Lei, cuja aprovação autorizará o Executivo Municipal à prática do ato. Solicito também, a apreciação do referido projeto de lei em única discussão, nos termos dos arts.74 e 229 do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa.



José Leandro Filho

Prefeito Municipal